PREFEITURA MUNICIPAL DE **POTIM**
"TERRA DO ARTESANATO"

LEI Nº 881/2016 DE 02 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE "POTIM" PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017".

EDNO FELIX PINTO, Prefeito Municipal de POTIM, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Em cumprimento aos dispositivos especificos contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei 4.320/64 e na Lei 101/2000, ficam estabelecidas pela presente Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. – os parâmetros, normas e instruções para a elaboração do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2017 do Município de POTIM, que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta, compreendendo:

I - a estrutura e organização do orçamento municipal;
II - as prioridades e metas da administração municipal;
III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

PROGRAMA: Conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades coletivas.

PROJETO: Instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

ATIVIDADE: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

DIRETRIZES: o conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento;

METAS: a especificação e quantificação física dos objetivos estabelecidos;

OBJETIVOS: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas à coletividade;

DESPESAS IRRELEVANTES: as despesas consideradas dispensadas de licitação;

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO: as despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros.

PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA: as ações que resultem em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado.

Parágrafo Único - O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2017, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2014-2017,

Art. 3º - As propostas orçamentárias, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, atenderá processo de planejamento permanente.

Parágrafo 1º - No Projeto de Lei Orçamentária, o montante das despesas será adequado às receitas, mantendo-se o equilíbrio orçamentário.

Parágrafo 2º - Os orçamentos anuais atenderão os princípios da unidade e da universalidade orçamentária.

Parágrafo 3º - As modificações das leis de caráter tributário, deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo no exercício anterior, atendendo o princípio da legalidade tributária.

Parágrafo 4º - O Município de POTIM aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, os percentuais legais obrigatórios, conforme Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), combinadas com a Lei 9.424/96.

Parágrafo 5º - O Município de POTIM aplicará na manutenção e desenvolvimento do Fundo Municipal de Saúde, em vista da legislação específica, os percentuais legais obrigatórios.

Parágrafo 6º - O Poder Executivo deverá contingenciar parte das Dotações Orçamentárias, sempre que a evolução das receitas comprometerem os resultados previstos, iniciando pelos novos projetos e pelas despesas excedentes de caráter não continuado.

Parágrafo 7º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo 8º - A Lei Orçamentária conterá "reserva de contingência" identificada pelo código "9....9", em montante equivalente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo 9º - As metas de receitas previstas terão por base:

I – o aumento vegetativo das projeções financeiras, devidamente corrigidas monetariamente conforme índices do Governo Federal;
II – implantação de programas de softwares especificos para lançamento dos tributos municipais;
III - a criação de novos serviços públicos colocados à disposição da população;
IV - a tendência do exercício financeiro;
V – o incremento de cobrança da dívida ativa existente.

Parágrafo 10 - Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênios com outras esferas de governos, para o desenvolvimento de programas das áreas de: saúde, saneamento, educação, esportes, cultura, turismo, assistência social, transportes, agricultura, administração, habitação, urbanismo e outras áreas de sua competência.

Parágrafo 11 - A estrutura orçamentária obedecerá a organização prevista no organograma estrutural, aprovado pelo Executivo, e acompanhará as propostas orçamentárias do Município.

Parágrafo 12 - O Executivo Municipal poderá conceder auxílios e subvenções a entidades filantrópicas e assistenciais municipais, desde que a entidade cumpra as determinações exigidas pela legislação em vigor e seja aprovada pelo Conselho Municipal pertinente.

Parágrafo 13 - *Constará do orçamento anual, os Fundos legalmente* criados.

Parágrafo 14 - O orçamento anual conterá o produto de operações de créditos autorizados.

Parágrafo 15 - O orçamento anual será elaborado de acordo com as Portarias Ministeriais expedidas pelo Ministério de Orçamento e Gestão ou órgãos equivalentes.

Parágrafo 16 – Havendo interesse público, e mediante convênio, ajuste ou acordo, o Executivo Municipal poderá assumir encargos de competência de outros Órgãos da Administração Pública.

Parágrafo 17 – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo 18 – As Despesas da Câmara Municipal de Potim, fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, deverão ser revistas pelo Poder Executivo Municipal, no inicio do exercício de 2017, após o encerramento do exercício financeiro de 2016, quando será feito pelo poder Executivo, o calculo da apuração final da receita efetivamente realizada naquele exercício, conforme determina o Artigo 29-A da Constituição Federal, definindo desta forma o valor total do orçamento do Poder Legislativo.

Parágrafo 19 – No caso do total do Orçamento do Poder Legislativo, apurado na forma do Parágrafo 18 desta Lei, ser inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual, a diferença será objeto de readequação, ficando desde já fixado como valor a ser repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, 7% (sete por cento) do somatório das receitas efetivamente realizadas no exercício de 2016, conforme estabelece o Artigo 29-A da constituição em seu caput.

Parágrafo 20– *No caso do Total do orçamento do Poder Legislativo,* apurado na forma do Parágrafo 18 desta Lei, ser superior ao fixado na Lei Orçamentária

Anual, a diferença será objeto de anulação parcial das dotações Orçamentárias da Câmara Municipal, as quais serão previamente definidas pelo Poder Legislativo.

Art. 4º - As despesas com Pessoal e encargos gerais do Município não poderão exceder:

I - Poder Executivo: 54 % (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;

II - Poder Legislativo: 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

Parágrafo 1º - As despesas com Pessoal e encargos deverão atender o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 101/2000.

Parágrafo 2º - As despesas com Pessoal e encargos terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo 3º - A concessão de vantagens ou aumentos de vencimentos, a criação de cargos ou alteração de carreira, de competência privativa do Poder Executivo, obedecerão a Lei Municipal que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e da Evolução Funcional dos Servidores da Prefeitura Municipal de Potim, exigirão a existência de dotação orçamentária, atendida a fixação do percentual legal e as normas e diretrizes contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo 4º - As despesas com pessoal e encargos referentes ao Fundo Municipal de Educação e ao Fundo Municipal de Saúde serão reguladas por estatuto próprio.

Parágrafo 5º - Inexistindo dotações orçamentárias próprias, ou sendo as mesmas insuficientes, será obrigatória a abertura de "créditos adicionais", nos termos dos artigos 42, 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º - Durante a execução orçamentária, poderá o Executivo Municipal utilizar os dispositivos contidos no artigo 167 da Constituição Federal, combinado com os artigos 42, 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.320/64, mediante Decreto Executivo, até o limite dos índices de variação da moeda do exercício; transpor, remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que haja algum dos recursos financeiros estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, respeitado o limite e os termos da legislação específica vigente;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação, normas e parâmetros em vigor.

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

IV – Proceder à transposição total ou parcial dos elementos de despesa dentro dos órgãos do orçamento.

V – Promover alterações nos projetos elencados na L.D.O. a fim de compatibilizar a despesa às necessidades e interesses coletivos.

Parágrafo Único – Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 7º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do anexo V e os projetos, as atividades e operações especiais constantes do anexo VI, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto no artigo 4º da Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, integram esta Lei os anexos de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais. Deixamos de preencher os demonstrativos II e III, por serem incompatíveis com a estrutura do nosso município, VI, pela inexistência de regime próprio de previdência, e VII, pela inexistência de previsão de renúncia de receitas de qualquer tipo. Deixamos também de preencher o demonstrativo I, referente o Anexo de Riscos Fiscais, pois não há previsão de eventuais riscos que possam impactar negativamente as contas públicas.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei de Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

Parágrafo 1º - Não sendo devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária Anual no prazo legal previsto, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária original, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um duodécimo mensal.

Parágrafo 2º – Enquanto não for deliberado e devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo não poderá entrar em recesso.

Art. 9º - A estimativa de receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração de tributos municipais, com vistas ao incremento de aumento de receitas próprias, considerando o impacto de alterações na legislação tributária e observada a capacidade econômico-financeira dos contribuintes, promovendo justa distribuição de renda com destaque para:

I – revisão permanente da planta genérica de valores do Município;

II – regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre os tributos municipais;

III - regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre uso do solo e definição dos limites da zona urbana municipal para fins de lançamentos de tributos municipais;

IV – revisão e adequação permanente das isenções dos tributos municipais, atendendo a Lei 101/2000 e mantendo o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 10 - Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, os Poderes Municipais deverão:

I – Estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Emitir e publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, analisando nas formas da lei o alcance das metas previstas;

III – Não sendo alcançadas as metas exigidas pela Lei 101/2000, os Poderes deverão realizar os contingenciamentos necessários nas respectivas dotações orçamentárias, com limitação de empenhos.

IV – Os Poderes emitirão e publicarão ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal;

V – Os Planos e Orçamentos, assim como as Prestações de Contas, serão amplamente divulgados, ficando à disposição da sociedade para conhecimento e análise.

Art. 11 – As diretrizes e metas constantes deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual, do quadriênio 2014 a 2017.

Art. 12 - A presente Lei entra em vigor a 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE.

Potim, 02 de junho de 2016.

EDNO FELIX PINTO
Prefeito Municipal